

# DECRETO N° 10.316 DE 12 DE ABRIL DE 2007

(Publicado no Diário Oficial de 13/04/2007)

Ver art. 4º que, assim estabelece: "Ficam isentas do ICMS as saídas de veículo automotor novo realizadas até 31/05/07, nos termos do Conv. ICMS 77/04, de 24/09/04, cujos pedidos tenham sido protocolizados até 31/01/07, efeitos retroativos a 01/02/07 (Conv. ICMS 07/07).

## Procede à Alteração nº 87 ao Regulamento do ICMS e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

### DECRETA

**Art. 1º** Os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, abaixo indicados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**I** - o inciso V do "caput" do art. 87:

*"V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos ("hardware"), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, em 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%;";*

**II** - o § 1º do art. 171:

*"§ 1º Exceto nas situações previstas no inciso VII e na alínea "b" do inciso XVI deste artigo, a inaptidão da inscrição será precedida de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, identificando-se o contribuinte pelo seu número de inscrição no cadastro e fixando-se o prazo de 20 dias para sua regularização, sob pena de desabilitação do cadastro.";*

**III** - o item 20 do inciso II do art. 353:

*"20 - discos ópticos e fitas magnéticas, virgens ou gravadas (Protoc. ICM 19/85 e Protoc. ICMS 07/00):*

*20.1 - fitas magnéticas, não gravadas – NCM 8523.29.2;*

*20.2 - fitas magnéticas, gravadas – NCM 8523.29.3;*

*20.3 - discos ópticos, não gravados – NCM 8523.40.1;*

*20.4 - discos ópticos, gravados – NCM 8523.40.2;";*

**IV** - os subitens 30.12, 30.47, 30.53 e 30.74 do inciso II do art. 353:

*"30.12 - arruelas, correias, juntas, retentores e outros utensílios de couro natural ou reconstituído – NCM 4205.00.00;"*

*"30.47 - molas de cobre – NCM 7419.99.30;"*

*"30.53 - tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de zinco – NCM 7907;"*

*"30.74 - partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem*

*compreendidas em outras posições do capítulo 84, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas – NCM 8487;”;*

**V** - o inciso VII do “*caput*” do art. 374:

*“VII - a Nota Fiscal emitida para fim de ressarcimento deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição se localize o contribuinte, acompanhada de relação discriminando as operações interestaduais, salvo as operações com combustíveis e lubrificantes, cujas notas fiscais deverão ser visadas pela COPEC;”;*

**VI** - os itens 02 e 21 do Anexo 86:

“ITEM	MERCADORIA	ACORDO	ESTADOS SIGNATÁRIOS	BASE DE CÁLCULO	M.V.A. (atacado/industria)
“02	<i>CERVEJAS, CHOPES E REFRIGERANTES BEBIDAS ENERGÉTICAS E ISOTÔNICAS Ver Nota 4 Ver Nota 10 Ver Nota 15</i>	<i>Protocolo ICMS 11/91</i>	<i>AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, RR, RS, SC, SE, SP, TO</i>	<i>Ver Nota 1</i>	<i>Ver Nota 8</i>
<i>Protocolo ICMS 10/92</i>	<i>AC, AL, AM, AP, BA, CE, MA, PA, PB, PE, PI, RN, RR, SE, TO</i>	<i>Ver Nota 1</i>	<i>Ver Nota 9”</i>		
“21	<i>Aparelhos de telefonia celular</i>	<i>Convênio ICMS 135/06</i>	<i>AC, AL, BA, CE, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PI, RJ, RN, RO, SE, TO e DF</i>	<i>Ver Nota 2 (na falta de tabela de preços: ver Nota 1)</i>	<i>Ver art. 61, inciso XIII”</i>

**Art. 2º** Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, os seguintes dispositivos:

**I** - o § 1º-A ao art. 171:

*“§ 1º-A Os demais dados de identificação do contribuinte e o motivo da intimação para a inaptidão serão disponibilizados pela Secretaria da Fazenda mediante acesso público ao endereço [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br).”;*

**II** - o art. 982-A:

*“Art. 982-A. Em consonância com o disposto no Convênio ICMS 117/96, a ocorrência de reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado na legislação estadual em relação às mercadorias e bens classificados nos referidos códigos.”;*

**III** - o Anexo 5-A:

*“ANEXO 5-A*

*APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE USO EM INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS*

(a que se refere o art. 87, V)

<i>“Código NCM</i>	<i> DESCRIÇÃO</i>
8443	<i>Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios..</i>
8470.50.1	<i>Caixas registradoras eletrônicas</i>
8471	<i>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</i>
8472.90.2	<i>Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar.</i>
84.73.30	<i>Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71.</i>
8473.40	<i>Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72</i>
8473.50	<i>Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472</i>
8517.62.4	<i>Roteadores digitais, em redes com ou sem fio.</i>
8517.62.54	<i>Distribuidores de conexões para rede (hubs)</i>
8517.62.55	<i>Moduladores/demoduladores (“modems”).</i>
8523.29	<i>Discos magnéticos próprios para unidade de discos rígidos, para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados; fitas magnéticas para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravadas; fitas magnéticas gravadas, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.</i>
8523.40	<i>Suportes ópticos</i>
8528.4	<i>Monitores com tubo de raios catódicos.</i>
8528.5	<i>Outros monitores.</i>
8534.00.00	<i>Círculo impressos.</i>
8542	<i>Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos”</i>

**Art. 3º** Os dispositivos do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, indicados a seguir, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**I** - os incisos I a V do “*caput*” do art. 3º:

*“I - fabricação de biscoitos e bolachas, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 1092-9/00;*

*II - fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 1742-7/99;*

*III - fabricação de sabões e detergentes sintéticos, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2061-4/00;*

*IV - fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2063-1/00;*

*V - fabricação de produtos de limpeza e polimento, enquadrados no CAD-ICMS sob o código de atividade econômica 2062-2/00.”;*

**II** - os artigos 3º-B, 3º-D, 3º-E e o *caput* do 3º-F:

**Nota: O inciso II do art. 3º foi retificada por força do Decreto nº 10.333/07, DOE de 27/04/07.**

**Redação anterior:**

*“II - os artigos 3º-B, 3º-D, 3º-E e 3º-F:”*

*“Art. 3º-B Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob o CNAE 4646-0/01 - comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, aplica-se a redução de base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, observado o disposto nos artigos 4º, 5º e 7º.*

*Parágrafo único. As condições estabelecidas no art. 1º, citadas no caput deste artigo, referem-se à correspondência entre as saídas destinadas a contribuintes do ICMS e o valor do faturamento total.”;*

*“Art. 3º-D Nas operações internas realizadas por contribuintes enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob o código 4644-3/01 - comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do Anexo Único deste Decreto, aplica-se a redução da base de cálculo prevista no art. 1º, sob as condições estabelecidas naquele dispositivo, devendo ser observado nas operações interestaduais o tratamento previsto no art. 2º.*

*Art. 3º-E Nas operações de saídas internas promovidas por contribuintes inscritos no CAD-ICMS sob o CNAE 4684-2/99 - comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente, com as mercadorias relacionadas a este código de atividade, destinadas a contribuintes inscritos na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), observados os artigos 4º, 5º, 6º e 7º.*

*Art. 3º-F Nas operações internas realizadas por contribuintes que se dediquem à atividade de comércio atacadista, com as mercadorias relacionadas ao CNAE 4635-4/99 -comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente, cuja alíquota incidente na operação seja de 27% (vinte e sete por cento), destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo poderá ser reduzida em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento).”;*

### **III - o Anexo Único:**

<b>“ITEM</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>
1	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
2	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
3	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
5	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
6	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
6-A	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

7	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
8	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
8-A	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
8-B	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
8-C	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
9	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
10	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
11	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
12	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
12-A	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
12-B	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
12-C	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
13	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
14	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
14-A	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
14-B	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
14-C	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
15	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
15-A	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
16	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
17	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários”

**Art. 4º** Ficam isentas do ICMS as saídas de veículo automotor novo realizadas até 31 de maio de 2007, nos termos do Conv. ICMS 77/04, de 24 de setembro de 2004, cujos pedidos tenham sido protocolizados até 31 de janeiro de 2007, efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2007 (Conv. ICMS 07/07).

**Art. 5º** A alínea “j” do inciso IX do “caput” do art. 2º do Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“j) de aramidas - NCM 5402.11.00;”.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 172 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.

**Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 12 de abril de 2007.

**JAQUES WAGNER**

Governador  
Eva Maria Celli Dal Chiavon  
Secretaria da Casa Civil  
Carlos Martins Marques de Santana  
Secretario da Fazenda